

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO

ERIVALDO CAVALCANTI E SILVA FILHO

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

NORMA SUELI PADILHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental e Socioambientalismo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho; José Fernando Vidal De Souza; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-581-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO

Apresentação

O XI Encontro Internacional do CONPEDI, sob o tema “Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina”, realizado na capital Santiago, Chile, entre os dias 13, 14 e 15 de outubro de 2022 marcou o retorno dos eventos presenciais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, pós a pandemia da COVID-19, que infectou pelo menos 73.452.000 pessoas e ocasionou 1.713.000 de mortes na América Latina e Caribe, sendo certo que, somente no Brasil, ocorreram 687.710 mortes e 34.799.324 casos confirmados, até a presente data.

Por isso, o mencionado evento é motivo de júbilo, eis que gestado desde 2019, sob o auspício da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, da Universidad de Santiago de Chile, da Facultad de Derecho - Universidad de Chile e da Facultad de Derecho - Universidad de Los Andes.

No presente Grupo de Trabalho encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área de Direito Ambiental e Socioambientalismo.

A presente obra conta com valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram temas sensíveis, que após terem sido selecionados, por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores, 19 artigos foram apresentados e compõem o livro, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber:

No primeiro artigo intitulado “Educação Ambiental como processo de aprendizagem e conscientização para proteção do meio ambiente”, Samara Tavares Agapto das Neves de Almeida Silva, Ana Larissa da Silva Brasil e Norma Sueli Padilha examinam o papel da Educação Ambiental (EA) para a proteção do meio ambiente diante do pensamento antropocêntrico do uso dos recursos naturais e da finitude dos recursos naturais, explicando

os conceitos jurídicos que formam a EA no Brasil, bem como os impactos e danos ambientais oriundos do uso indevido dos recursos naturais.

Depois, em “A proteção do meio ambiente na América Latina: proposta para a uniformização dos modelos de seletividade e progressividade tributária ambiental”, Fellipe Cianca Fortes e Marlene Kempfer discutem os compromissos firmados entre os Estados que compõem a Organização dos Estados Americanos, em especial o Protocolo de São Salvador e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos o reconhecimento do direito humano ao meio ambiente saudável, com a defesa da tributação ambiental como instrumento para o desenvolvimento sustentável, visando (des)estimular condutas (in)sustentáveis, especialmente em relação a atividades econômicas e produtos que provoquem riscos ecológicos transfronteiriços.

Em seguida, no trabalho nominada “A relevância da gestão efetiva das áreas protegidas para o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil”, Evandro Regis Eckel, Ricardo Stanziola Vieirae e Liton Lanes Pilau Sobrinho se dedicam a estudar a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC), além da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ODS) demonstrando a relevância do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e das demais áreas protegidas brasileiras, para a consecução dos referidos compromissos internacionais e o efetivo emprego dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) para a proteção das referidas áreas.

Ato contínuo, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Bruna Lorena Santos Cruz apresentam o artigo “As contribuições do compliance no meio ambiente laboral” no qual passam a apreciar os direitos e deveres trabalhistas, bem como o cumprimento de regras de governança corporativa e compliance trabalhista, em face das obrigações decorrentes das fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, em busca do desenvolvimento econômico empresarial, com o alinhamento entre o capital, sustentabilidade, redução da litigiosidade e a melhoria na relação laboral, em prol da melhoria do meio ambiente laboral.

O quinto artigo “Atualizações da política nacional de resíduos sólidos e seus impactos quanto às organizações de catadores no Brasil”, Nícia Beatriz Monteiro Mafra examina a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), as organizações de catadores e catadoras de materiais reciclados no Brasil e a implementação dos sistemas de logística reversa, por meio da cadeia econômica pos-consumo ou circular.

Em continuidade, Raul Miguel Freitas de Oliveira e Gabriel Garcia Domingues, no artigo “Competência legislativa estadual e municipal em matéria ambiental: a controvérsia sobre a pulverização agrícola aérea de agrotóxicos” se dedicam ao estudo do emprego de agrotóxicos na agricultura, por via de pulverização aérea e a oposição do agronegócio, que preconiza a necessidade da sua utilização, bem como luta pela não regulação desta técnica no território nacional.

Em “Giro decolonial e direitos da natureza: impulsos de mudança na condição da América Latina como periferia econômica”, Talissa Trucolo Reato, Karen Beltrame Becker Fritz e Luiz Ernani Bonesso de Araújo examinam a influência da economia da América Latina (como periferia global), considerando o atual giro decolonial, para o efeito de reconhecimento dos Direitos da Natureza na região.

Logo após, em “Conflitos socioambientais e sua relação com a proteção efetiva dos recursos naturais em APPS no Brasil”, Angelica Cerdotes e Márcia Andrea Bühring estudam os conflitos socioambientais e sua relação com a proteção efetiva dos recursos naturais em Áreas de Preservação Permanente-APPs no Brasil, visando evitar a degradação ambiental.

Depois, Adriano Fernandes Ferreira, Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho e Kamilla Pessoa de Farias apresentam o artigo “Direito fundamental para quem? A água como objeto de disputas entre o mercado internacional e os estados amazônicos”, no qual promovem uma análise da importância da água na região Amazônica, tratando os chamados rios voadores e da água como uma commodity passível de cobrança pela sua utilização.

Em “Processo dialético de contradições internas: direito humano à água no marco do constitucionalismo latino-americano”, Joana Silvia Mattia Debastiani, Cleide Calgaro e Liton Lanes Pilau Sobrinho apresentam o direito humano à água potável, a partir da análise do constitucionalismo latino-americano, tomando-o como fator essencial para a garantia e a fruição dos demais direitos humanos, considerando, pois, imprescindível que pesquisas analisem o seu acesso no âmbito do direito, inclusive diante de documentos internacionais e das Constituições do Equador e da Bolívia, que reconhecem o direito de acesso à água como um direito humano fundamental.

No décimo primeiro artigo “A regulação da energia no Brasil: trajetória e perspectivas”, Gustavo Assed Ferreira, Carolina Assed Ferreira e Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho analisam a trajetória do setor elétrico no Brasil e as perspectivas de abertura de mercado do Estado à iniciativa privada, visando compreender a substituição da figura do Estado interventor pela do Estado regulador-controlador, a partir do ideal neoliberal que tem

conseguido ganhar espaço no pensamento econômico brasileiro, bem como a crise que assolou esse modelo de mercado e a figura do racionamento de energia elétrica no início da década de 2000, que deram origem ao modelo híbrido brasileiro

O décimo segundo artigo “Retrocesso do neoconstitucionalismo latino-americano no Brasil: a evolução da tese do ‘marco temporal e renitente esbulho das terras indígenas’ e seus efeitos na teoria do indigenato constitucional”, Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, Priscila Krys Morrow Coelho Resende e Tassia Alfaia Do Lago Maia tratam do Direito Ambiental e do socioambientalismo diante do retrocesso do neoconstitucionalismo latino-americano no Brasil, a partir de uma tese do Supremo Tribunal Federal, que passou a dar nova interpretação aos direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Em “La gobernanza global de los cambios climáticos y la contribucion de la red de gobiernos regions4”, Fernando Cardozo Fernandes Rei, Mariangela Mendes Lomba Pinho e Mayara Ferrari Longuini promovem uma análise sobre as mudanças climáticas e as possibilidades de enfrentamento dos aumentos dos riscos ambientais e do agravamento dos impactos sociais, econômicos, políticos e ambientais. Para tanto, examinam uma nova forma de governança ambiental global, por meio do conceito de para-diplomacia climática e da análise das atividades da Rede de Governos Regionais - REGIONS4, em particular a iniciativa Regions Adapt.

Sequencialmente, Denise Vital e Silva e Fernando Cardozo Fernandes Rei apresentam o artigo “Maturação do mercado e metrificação de dados ESG: uma evolução necessária às decisões sustentáveis de investimento, no qual estudam o ESG, acrônimo formado pelas palavras “Ambiental, Social e de Governança”, propondo uma metrificação de dados capaz de gerar oportunidades de crescimento e redução de riscos nos negócios para as empresas, bem como a capacitação dos agentes, no cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030.

No décimo quinto artigo intitulado “Mulheres e meio ambiente: ecofeminismo e suas contribuições à sustentabilidade ambiental contemporânea”, Márcia Rosana Ribeiro Cavalcante e Lauren Lautenschlager Scalco estudam o ecofeminismo, ou seja, um movimento feminista que se iniciou na França, por volta de 1970, interligando os termos ecologia e feminismo, compreendido como um movimento que almeja o equilíbrio e a cooperação entre a natureza e o ser humano, considerando a exploração da natureza e das mulheres pelo patriarcado capitalista.

Outrossim, em “O agronegócio brasileiro e a exportação de água virtual: as tecnologias da informação e da comunicação aplicadas ao consumo de recursos hídricos no campo”, Marcos Alexandre Biondi, José Carlos Francisco dos Santos e Deise Marcelino da Silva enfatizam a necessidade de preservação dos recursos hídricos no contexto do agronegócio, que deve estar em compasso com as políticas de proteção do meio ambiente e dos aludidos recursos hídricos, com vistas à concretização do desenvolvimento sustentável.

No décimo sétimo artigo, da lavra de Sérgio Urquhart de Cademartori, Lucas Bortolini Kuhn e Jesus Tupã Silveira Gomes intitulado “O antropoceno como um conceito sociológico: um diálogo sociojurídico sobre a crise climática”, os autores discutem o conceito de Antropoceno associando-o ao problema da crise climática, ao conceito sociológico e à adequada noção de tempo e de escala para as relações entre sociedades e ecossistemas, bem como à sociologia normativa de Hydén.

No décimo oitavo artigo “Tutela jurisdicional e sustentabilidade: um caminho multidimensional para a promoção do desenvolvimento”, Izadora Caroline Costa, Maria Sonogo Rezende e Miguel Etinger de Araujo Junior abordam o papel da tutela jurisdicional para a consagração do Estado de Direito Ecológico, sob o enfoque do dever ético-jurídico de assegurar um meio ambiente favorável ao bem-estar das gerações presentes e futuras. Para tanto, examina o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF nº 708 quanto à impossibilidade de contingenciamento das receitas que integram o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima) e determinação para que sejam adotadas as providências necessárias ao seu funcionamento, para fins de mitigação das mudanças climáticas e proteção do meio ambiente.

A obra se encerra com o artigo “Conhecer para não se iludir: (RE) leitura dos fundamentos do ESG” de José Fernando Vidal de Souza e Orides Mezzaroba que se propõem a analisar o conceito de ESG (Environmental, Social, and Corporate Governance) e as suas implicações na esfera ambiental e no mundo corporativo, partindo do estudo dos eixos do ESG, confrontando-o com os conceitos de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, no mundo globalizado. Ao final promovem uma discussão crítica e uma reflexão aprofundada sobre os aspectos conceituais do ESG, sua difusão e a sua impossibilidade de solucionar os problemas ambientais, sociais e de governança atuais, demonstrando que tal discurso convive com greenwashing, minimiza os danos ao meio ambiente, reduz a importância dos aspectos ambientais, sociais e de governança, afastando uma análise política sobre tais temáticas.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Direito Ambiental e Socioambientalismo, o que nos permite concluir que as reflexões jurídicas, aqui apresentadas

são contribuições valiosas em face da oferta de proposições que assegurem a busca por melhoria e qualidade de vida para o enfrentamento dos agravamentos e dos retrocessos dos direitos sociais em tempos de pandemia, bem como mecanismos de promoção à dignidade humana, buscando-se a harmonia de uma nova relação homem/natureza, que assegure alteridade, fraternidade e desenvolvimento para todos, tal como dita a regra insculpida no art. 225 da CF/88.

Desejamos, pois, a todos, uma excelente leitura.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho - UNINOVE

Prof^a. Dra. Norma Sueli Padilha - Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho -Universidade do Estado do Amazonas - UEA

O ANTROPOCENO COMO UM CONCEITO SOCIOLÓGICO: UM DIÁLOGO SOCIOJURÍDICO SOBRE A CRISE CLIMÁTICA

THE ANTROPOCENE AS A SOCIOLOGICAL CONCEPT: A SOCIO-LEGAL DIALOGUE ABOUT THE CLIMATE CRISIS

Sérgio Urquhart de Cademartori ¹

Lucas Bortolini Kuhn ²

Jesus Tupã Silveira Gomes ³

Resumo

O artigo visa discutir como o Antropoceno, como conceito, pode ser articulado sociologicamente para uma sociologia do direito capaz de adequadamente colocar o problema da crise climática. Divide-se em três partes, articulando na primeira o problema da crise climática como relevante questão diante da sua influência na crise constitucional que, para o paradigma garantista, é conexo à inefetividade dos direitos fundamentais. Na segunda parte, o texto discute o Antropoceno como figura em discussão nas ciências naturais e como um conceito relevante para uma abordagem sociológica, dando uma adequada noção de tempo e de escala para as relações entre sociedades e ecossistemas. Na terceira, o texto dialoga com a sociologia normativa de Hydén para tematizar a crise climática diante da utilização do Antropoceno. A pesquisa tem por conclusão que o Antropoceno é capaz de auxiliar na superação de uma questão relevante para a sociologia do direito em relação à crise climática, que é a escala humana na consideração do tempo. Para adequadamente compreender os dilemas normativos contemporâneos, o Antropoceno redimensiona a escala temporal da pesquisa sociológica.

Palavras-chave: Crise climática, Antropoceno, Sociologia do direito, Constitucionalismo, Garantismo

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to discuss how the Anthropocene, as a concept, can be sociologically articulated for a sociology of law capable of adequately posing the problem of the climate crisis. It is divided into three parts, in the first articulating the problem of the climate crisis as a relevant issue in view of its influence on the constitutional crisis that, for the guaranteeist

¹ Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor Permanente do PPGD da Unilasalle e do PPGD da UniFG e Consultor ad-hoc da CAPES.

² Doutorando e Mestre em Direito e Sociedade pela Unilasalle. Bolsista CAPES/PROSUC em dedicação exclusiva. Membro do Grupo de Pesquisa Garantismo e Constitucionalismo Popular.

³ Mestre em Direitos Humanos pela Uniritter. Doutorando em Direito e Sociedade pela Unilasalle. Bolsista CAPES/PROSUC. Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

paradigm, is connected to the ineffectiveness of fundamental rights. In the second part, the text discusses the Anthropocene as a figure under discussion in the natural sciences and as a relevant concept for a sociological approach, providing an adequate notion of time and scale for the relationships between societies and ecosystems. In the third, the text dialogues with Hydén's normative sociology to thematize the climate crisis in view of the use of the Anthropocene as a concept. The research concludes that the Anthropocene is capable of helping to overcome a relevant issue for the sociology of law in relation to the climate crisis, which is the human scale in the consideration of time. To adequately understand contemporary normative dilemmas, the Anthropocene rescales the temporal scale of a sociological inquiry.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Climate crisis, Anthropocene, Sociology of law, Constitutionalism, Guaranteeism

1 INTRODUÇÃO

A crise climática se manifesta como um panorama social cada vez mais urgente, presente e relevante. As mudanças nos ecossistemas, o impacto nas espécies e as consequências de um mundo cada vez mais quente, com mares cada vez mais altos e ácidos, e com geleiras cada vez menores misturam-se todos em um cenário de potencial extinção em massa que, pela primeira, vez, se encaminha como um processo planetário que resulta da ação de seres vivos e não como consequência de processos puramente bioquímicos ou de catástrofes naturais de larga escala.

Para a ciência jurídica, a crise climática compõe um dos pontos relevantes de análise para vários dos diversos campos de estudo. O constitucionalismo, por sua vez, interpreta a crise climática dentro do seu próprio panorama de crise do estado constitucional, formada por uma gama de inefetividades de direitos fundamentais cada vez mais patológica e de fatores sociais que tornam os mecanismos jurídicos elaborados ao longo do séc. XX como de difícil interação e aplicação.

O artigo presente visa discutir a crise climática como uma questão da sociologia do direito, dividindo-se em três seções. A primeira visa elaborá-la como uma problemática sociojurídica, inserta no campo de estudos da teoria constitucional como conexas à inefetividade de inúmeros direitos fundamentais que afetam a legitimidade dos estados nacionais, observando-a como um problema formulado que reclama relevância na pesquisa jurídica contemporânea.

Para isto, será utilizada e articulada uma abordagem constitucionalista a partir do garantismo, vertente teórica que interpreta o constitucionalismo rígido como uma refundação da modernidade jurídica que aprofunda o positivismo jurídico na direção de um juspositivismo crítico, e que rejeita os direitos fundamentais como uma conexão entre direito e moral, reclamando a sua efetividade exatamente como uma questão científica que demanda uma abordagem crítica dos discursos e práticas dos estados contemporâneos.

A segunda visa introduzir um conceito sociológico relevante: o Antropoceno, que, ao ser formulado como sociológico, visa introduzir uma escala de interpretação da crise climática que é ausente ou insuficiente nas leituras tradicionais da sociologia do direito que confiam em escalas históricas ou da historiografia humana ou das escalas temporais dos agentes sociais, que não conseguem adequadamente dar conta da escala da crise climática que, como se argumentará, já se constitui como uma questão inauguradora de sua própria época geológica.

O Antropoceno aparece como relevante conceito teórico ao fornecer uma nova escala de tempo para a compreensão da relação das sociedades humanas com o ambiente, e que apresenta fatores relevantes para pensar a problemática da crise climática como uma questão sociojurídica diante da diferença entre a crise climática e a efetividade de outros direitos fundamentais, como, por exemplo, o direito à saúde que reclama prestações objetivas, diretas e com nexos temporais compreensíveis, diferentemente de degradações ambientais que levam séculos, causam impactos quase imperceptíveis ao longo de décadas e cujo nexo a obrigações ou violações é muito mais impreciso.

A terceira dialoga com a sociologia de Hydén, que tenta abordar as normas como fenômenos de comportamentos sociais que constituem sistemas sociais com peculiaridades próprias. O intento é transcender a abordagem da normatividade como uma questão jurídica para, enfim, discutir a crise climática e os caminhos possíveis para traduzir os intentos críticos que a normatividade jurídica comunica como normas de conduta social efetivas que se demonstrem como alternativas ao panorama de exploração ilimitada e insustentável dos recursos naturais.

O intento se conecta à discussão das seções anteriores, objetivando demonstrar como a diferença de escala do Antropoceno se manifesta como uma questão sociológica relevante, considerando a relevância da sociologia do direito nas discussões sobre a crise climática. O método é hipotético-dedutivo, tendo por hipótese que o Antropoceno é um conceito sociológico relevante para dar a escala temporal adequada à observação da relação fundamentalmente entrópica entre sociedade e ambiente, visando discutir, a partir de pesquisa de cunho teórico e eminentemente bibliográfico, quais avanços para o tratamento da crise climática na sociologia jurídica um conceito sociológico de Antropoceno pode apresentar.

2 A CRISE CLIMÁTICA COMO UMA QUESTÃO SOCIOJURÍDICA

A crise climática é uma das grandes questões que confrontam o direito atualmente. Ferrajoli (2018, p. 26) coloca o atual panorama de crise do estado constitucional, fundado na ideia de direitos fundamentais como parâmetro de legitimidade do direito. Diz FERRAJOLI (2018, p. 14):

En el climacultural y político de la Liberación, se hizo patente que el consenso de masas mayoritario, que había dado apoyo a las dictaduras fascistas, no podía ser la única fuente de legitimación de los sistemas políticos, sino que al mismo debían añadirse los límites y vínculos dictados por los derechos fundamentales y por la

separación de poderes, identificados por el célebre artículo 16 de la Declaración de 1789 como constitutivos de la idea misma de constitución.

A ideia central, portanto, deste processo de juridificação do constitucionalismo, é a dos direitos fundamentais como limites jurídicos intransponíveis, inegociáveis, insuprimíveis. Estes direitos fundamentais passam não a aspirações ou compromissos políticos sem capacidade alguma de vincular a produção do direito pelos agentes políticos democraticamente eleitos, mas como parâmetro da legitimidade do estado, invertendo a posição que a legitimidade do estado ocupou no pensamento jurídico, como refere CADEMARTORI (2007, p. 216):

As teorias de legitimação tradicionais são atacadas pelo garantismo pelo fato de se terem transformado em ideologias de legitimação: de fato, elas amiúde têm-se concebido não como parâmetros, mas como fontes de legitimação absoluta dos sistemas políticos erigidos em seu nome. Assim, "democracia", "liberalismo" e "socialismo" mudaram as funções ideais do estado pelas reais, o dever-ser político pelo ser de fato dos poderes institucionais. Dessa forma, o estado e o direito perdem seu caráter instrumental para transformar-se em fins em si mesmos.

Significa dizer que parte significativa não apenas da teoria do direito, mas também da sociologia do direito, parte do pressuposto de que os estados são legítimos diante da manutenção e atividade regular de sua normatividade posta. Apenas o garantismo, por sua vez, vai colocar a legitimidade como uma questão crítica, e colocar a sociologia do direito como uma investigação relacionada ao ser de fato do direito: aquilo que ele efetivamente é no cotidiano das sociedades que normatiza (FERRAJOLI, 2007, p. 19).

Não significa que, todavia, as pesquisas sociológicas sobre o direito sejam pesquisas acríticas, porquanto o garantismo sempre coloca a efetividade do direito observada pela sociologia como uma questão relacionada à normatividade jurídica ideal em suas duas dimensões: aquela efetivamente posta nos ordenamentos, que é efetivada sempre de forma gradual e nunca perfeita na sociedade e aquela ideal dos direitos fundamentais, que pode servir como investigação justamente dos impactos sociais das garantias que deveriam ter sido introduzidas, mas não foram (CADEMARTORI, 2007, p. 211).

Para Ferrajoli (2018, p. 26), a atual crise do constitucionalismo é um panorama de limitação insuficiente de poderes públicos e privados, apenas solucionável pela expansão do constitucionalismo em quatro direções: (1) garantindo direitos fundamentais sociais, e não apenas os de liberdade; (2) atuando para limitar também poderes privados e não apenas os públicos; (3) atuando para proteger bens fundamentais da mesma forma que os direitos

fundamentais, incluindo-se os naturais como a água, o ar, a biodiversidade, etc; (4) atuando para além das fronteiras dos estados nacionais.

Todas estas questões estão efetivamente ligadas à crise climática da atual quadra do Antropoceno. Para pensar tal situação, é relevante refletir que (1) o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no ordenamento jurídico brasileiro é um direito social que não passa apenas por (3) uma normatividade protetiva de lesões aos bens fundamentais conexos, e que as obrigações necessárias para a manutenção (2) não são exclusivas do estado, mas também da limitação de atores privados, (4) para além das fronteiras nacionais, diante de um quadro que não conhece fronteiras artificiais como os territórios dos países.

Todo o cenário brasileiro e da América Latina, que reflete uma crise do constitucionalismo pode ser interpretado, como faz Pisarello (2012, p. 176), como desdobramento da articulação dos poderes privados após a queda do Muro de Berlim. A queda, diz o autor, dá aos poderes privados um sinal de que a última alternativa ocidental à abertura progressiva da economia cada vez mais globalizada havia caído, e, com ela, haveria caído também o consenso formado em 1945 de que os direitos sociais eram parte inegociável do mundo que se buscava construir a partir dali, gerando um “constitucionalismo mercantil mundializado” (PISARELLO, 2012, p. 177). Esta atuação intensificada dos poderes privados se manifesta como um processo desconstituente (no sentido em que retira, relativiza ou vulnera direitos sociais) de constitucionalização das decisões econômicas (no sentido em que afeta a capacidade inclusive jurídica dos estados de limitar o fluxo de capitais).

Na Europa, esta atuação se materializa no Consenso de Maastrich, que une as economias precárias do leste europeu às economias da Alemanha, Reino Unido, França e Itália. Este Consenso não somente permitiria uma relação econômica desigual entre países com patamares muito distintos, gerando distorções e possibilidades de externalização de danos sociais e ambientais, mas “propiciaría auténticos golpes de mercado dirigidos contra aquellos gobiernos o políticos incapaces de llevar adelante los ajustes necesarios para cumplir con los criterios de convergencia diseñados en Maastricht.” (PISARELLO, 2012, p. 184).

Paralelamente ao Consenso de Maastrich, o Consenso de Washington fez tarefa similar de limitação das possibilidades econômicas e políticas dos países periféricos:

[...] el llamado Consenso de Washington fijó, durante los años noventa, las principales directrices económicas que, a juicio de los principales organismos financieros y centros de poder privados con sede en Washington, debían ser adoptadas por países periféricos para retomar el crecimiento. Estos principios incluían una mayor contención del gasto público, la apuesta por las privatizaciones,

por la liberalización del comercio internacional y de las inversiones extranjeras y, en general, por la retirada de los controles públicos sobre los poderes de mercado. (PISARELLO, 2012, p. 184).

De fato, como lembra Pisarello (2012, p. 184), estas diretrizes econômicas se manifestaram como constituições supraestatais, levando a processos desconstituintes que relativizaram conquistas relevantes alcançadas na América Latina durante o final da década de 80 e o início da década seguinte, em especial nos casos da Constituição Federal de 1988 e também da Constituição da Colômbia, de 1991. Enquanto no caso colombiano houve uma atuação para relativizar mecanismos relativos a expropriação, visando proteger juridicamente empresas petrolíferas estrangeiras e também a retirada de direitos trabalhistas, no caso brasileiro o governo de Fernando Henrique Cardoso foi responsável por uma série de emendas constitucionais, totalizando 35 emendas ao total, incluindo a viabilização da privatização de atividades econômicas antes monopolizadas pelo estado (PISARELLO, 2012, p. 186).

Ao mesmo passo em que o centro do capitalismo e seus poderes privados se articulam como, diz Ferrajoli (2018a, p. 18), poderes selvagens, desconhecedores de vínculos ou limites jurídicos, é da mesma periferia do capitalismo mais agudamente prejudicada por este cenário que grandes inovações e caminhos diferentes para o futuro do constitucionalismo vem sendo gestadas. O constitucionalismo andino, representado pelas constituições da Venezuela de 1999, do Equador, de 2008 e da Bolívia, de 2009, introduz inovações relevantes que trazem possibilidades para além do rebote neoliberal, se constituindo em uma ideia de democracia constitucional que não repete o distanciamento elitista entre a política institucional e a população, através da

[...] celebración de procesos constituyentes amplios y a la incorporación, en las constituciones, de mecanismos republicanos correctivos de la democracia representativa, como la revocatoria de mandatos y otras formas de democracia participativa y comunitaria, no solo en las instituciones sino fuera de ellas. (PISARELLO, 2012, p. 193).

O constitucionalismo rígido, assim, é um redesenho da modernidade jurídica que condiciona a legitimidade dos estados à garantia de direitos fundamentais que coloca ao centro da ciência jurídica não apenas a busca da enunciação de direitos, mas justamente os espaços entre os direitos positivados e a prática das instituições que devem garanti-los. A crise climática, assim, se demonstra como um panorama conexo à legitimidade dos estados diante da positivação de direitos fundamentais conexos à preservação e ao equilíbrio do ambiente.

Entretanto, para adequadamente discutir, compreender e apontar soluções diante deste panorama crítico e normativo, torna-se relevante observar duas questões onde uma abordagem sociológica é imprescindível: a primeira delas é a relação entre sociedade e ambiente, que se visa abordar a partir do conceito de Antropoceno; a segunda delas é o Antropoceno em relação ao direito em um sentido sociológico, onde se dialogará, oportunamente, com a sociologia normativa de Hydén.

3 O ANTROPOCENO

O termo, que aparece nas discussões científicas na virada do século através de textos seminais do químico do Instituto Max Planck, PJ Crutzen (2002, p. 3), foi defendido como demarcador de uma nova época geológica, que viria a finalizar o Holoceno.¹ O Antropoceno pode ser definido como uma época geológica onde a ação humana tem papel central nos rumos geológicos e climáticos do planeta, diante do uso de materiais e energias, bem como da devastação ambiental e extinção de espécies. O químico citado, entretanto, tinha também outra esperança para o termo:

Esperançosamente, no futuro, o “antropoceno” não vai sere apenas caracterizado pelo saqueamento contínuo humano dos recursos da Terra e o despejo de quantias excessivas de produtos residuais no ambiente, mas também por uma tecnologia e gestão amplamente melhorados, um uso sábio dos recursos da Terra, controle da população humana e de animais domésticos, e em geral uma manipulação cuidadosa e uma restauração do ambiente natural. (CRUTZEN, 2002, p. 4, original em inglês).²

-
- 1 Há, entretanto, controvérsia sobre tanto o marco inicial do Antropoceno, quanto também a questão levantada por Lewis e Maslin (2015, p. 177), de que, considerando que a principal justificativa para o status de relevância geológica que garantia ao Holoceno uma estatura de era geológica foi o fato de que o Holoceno se estabelecia a partir de uma mudança significativa do planeta pela ação humana, não haveria justificativa para distingui-la do Pleistoceno, marcado pelo surgimento da espécie humana, considerando que as mudanças drásticas em escala global do planeta pela ação humana são definíveis apenas a partir do Antropoceno. Argumentam os autores que, já que o Antropoceno é que marca mudanças globais causadas pela ação humana, o Holoceno perde a capacidade de se definir como uma época distinta o suficiente do Pleistoceno, não sendo diferente o suficiente e nem duradoura o suficiente para garantir para si o denominador de tamanha estatura.
 - 2 “Hopefully, in the future, the ‘anthropocene’ will not only be characterized by continued human plundering of Earth’s resources and dumping of excessive amounts of waste products in the environment, but also by vastly improved technology and management, wise use of Earth’s resources, control of human and domestic animal population, and overall careful manipulation and restoration of the natural environment.” (CRUTZEN, 2002, p. 4). Evidentemente, existe uma pluralidade de discursos ecológicos mesmo entre aqueles não predatórios e destruidores representados pela economia capitalista contemporânea, com debates relevantes que devem ser investigados, como o debate sobre a crença de setores científicos na ecologia de um manejo eficiente e também na tecnologia como a solução para a relação entre as sociedades e o ambiente, que ocorre hoje em relação à geoengenharia como saída para a mudança climática decorrente do uso de combustíveis fósseis (OLIVEIRA, 2014, p. 71).

No Brasil, há uma vasta produção sobre o Antropoceno que se conecta ao já grande campo de pesquisas sobre meio ambiente, considerando-se as especificidades brasileiras e o papel da preservação ambiental num país de dimensões continentais, vasto número de biomas e de ecologias distintas que podem ser observadas, por vezes, dentro de um mesmo estado federado. Paulo Artaxo, um dos mais renomados pesquisadores do clima no Brasil, discute a amplitude da questão científica do Antropoceno no Brasil como especialmente relevante:

O Brasil mostra vulnerabilidades importantes nas áreas ambiental e climática. O observado aumento da frequência e intensidade de eventos climáticos extremos tem impactado sobremaneira nossa população, a economia e o funcionamento dos ecossistemas. Os eventos climáticos extremos impactam a produção agrícola, a infraestrutura costeira, a disponibilidade de recursos hídricos, e a qualidade ambiental das cidades entre muitos outros efeitos. (ARTAXO, 2020, p. 57).

DAVIES (2016, p. 2, original em inglês),³ argumenta que “a ideia do Antropoceno fornece tanto um motivo quanto os meios para fazer uma observação ampla da crise ambiental. Ela dá às convulsões ecológicas dos dias atuais o lugar correto na história do planeta”. O autor também traz três precauções ao falar do Antropoceno que são relevantes: (1) o Antropoceno não é idêntico à expulsão de um Jardim do Éden, não podendo servir como mero argumento retórico para as ecologias insustentáveis decorrentes das sociedades humanas; (2) o Antropoceno não é especialmente acelerado em comparação às épocas anteriores, e não pode ser lido como especialmente negativo em relação às épocas anteriores, que não são positivas ou gloriosas; (3) o Antropoceno não é um conceito antropocêntrico, porque o Antropoceno não é uma subordinação completa da natureza aos humanos, apenas uma época marcada por pressões novas e distintas que as sociedades exercem sobre o ambiente.

Como argumenta Clark (2015, p. 1), a cunhagem do termo é antiga, e a sua popularização atual, expressa na popularidade dos escritos de Crutzen e de outros autores no começo do século atual, deve-se em grande parte não a um senso dos impactos em larga escala da humanidade, perceptíveis desde a Revolução Industrial, mas especialmente da Grande Aceleração que sucede a Segunda Guerra Mundial. A aceleração dos impactos, da atividade econômica e da expansão populacional tornam muito mais perceptível a escala das

3 “[...] the idea of the Anthropocene provides both a motive and a means for taking a very, very long view of the environmental crisis. It gives the ecological upheavals of the present day their proper place in the history of the planet. If you want to grasp the force, the scale, and the shape of the catastrophe as it unfolds, look for how wit opens a fresh chapter in the long sequences of planetary time. To make sense of climate change, biodiversity loss, rain forest logging, and the rest, pay attention to how the current and imminent states of the world compare to those seen in the various epochs that went before.” (DAVIES, 2016, p. 2).

relações entre sociedade e ambiente. Diz CLARK (2015, p. 9, original em inglês),⁴ “o Antropoceno borra e até embaralha algumas categorias cruciais através das quais as pessoas deram sentido ao mundo e às suas vidas. Ele coloca em crise as linhas divisórias entre cultura e natureza, fato e valor, e entre o humano e o geológico ou meteorológico.”

O Antropoceno como conceito resulta em uma forma diferente de abordagem da crise climática, apta a reconhecer a dúplici relação entre sociedade e ambiente: na direção do ambiente, as atividades das sociedades são de impacto profundo o suficiente para formar uma época geológica própria; na direção da sociedade, como diz Clark (2015, p. 20), o Antropoceno serve como a afirmação de que há um problema com a dimensão humana com a qual interpreta-se o ambiente, especialmente em relação ao tempo. Noutras palavras, as ações humanas e desdobramentos que se relacionam ao ambiente possuem uma dimensão temporal que é muito diversa da dimensão temporal das ações e reações de uma escala temporal humana.

A perda das referências que o Antropoceno significa, para CLARK (2015, p. 198, original em inglês)⁵, que “ecocríticos estão respondendo ao chamado por uma hipotética fase futura do Antropoceno, aquela de uma época da humanidade como administradora justa e responsável da Terra. Que outra esperança ou causa há?” O momento presente, que Oliveira (2014, p. 68-70) descreve como um de crescentes riscos com o aumento de temperaturas e a acidificação dos oceanos faz com que o conceito de Antropoceno se torne especialmente útil.

Primeiramente, porque ao observar a relação das sociedades atuais com o ambiente, deve-se admitir que não há, como diz Davies (2016, p. 41), similaridade entre barões da indústria de combustíveis fósseis e pescadores malgaxes, e não é isto que o conceito do Antropoceno faz (ou serve para fazer) quando articulado nas investigações de sociologia do direito. O conceito, entretanto, coloca a capacidade de impacto das sociedades humanas em uma perspectiva histórica que demonstra a excepcionalidade da contemporaneidade, e que coloca a relação entre sociedades e ambiente como uma de especial e dramática relevância para as ciências sociais.

Ao mesmo tempo, Davies (2016, p. 61-62) faz a relevante lembrança de que o conceito Antropoceno não pode ser tomado como uma espécie de naturalização dos espaços

4 “The Anthropocene blurs and even scrambles some crucial categories by which people have made sense of the world and their lives. It puts in crisis the lines between culture and nature, fact and value, and between the human and the geological or meteorological. As a bewildering and often destructive contamination of human aims and natural causality, the Anthropocene manifests itself in innumerable possible hairline cracks in the familiar life-world, at the local and personal scale of each individual life.” (CLARK, 2015, p. 9).

5 “Ecocritics have been responding to the call for a hypothetical future phase of the Anthropocene, that of an epoch of humanity as the just and responsible steward of the Earth. What else is there to hope or work for?” (CLARK, 2015, p. 198).

das ciências sociais, já que as implicações de considerar-se uma época geológica como definida pela ação humana sobre os ecossistemas não implica em nenhum desdobramento político ou social que não seja, também, social ou político. Significa, em outros termos, que, como diz Hydén (2022, p. 120), até mesmo as normas dos ecossistemas são normas apenas nos limites em que são formuladas pela atividade social da pesquisa científica.⁶

O que significa, em suma, que a utilidade conceitual do Antropoceno é uma de perspectiva sociohistórica adequada à escala da questão específica da crise climática: ao mesmo tempo que se investigam ordenamentos jurídicos, instituições e sistemas políticos em uma escala histórica humana, a problemática específica de suas relações com o ambiente é a de uma distorção em uma escala geológica que se conecta a impactos que são praticamente imperceptíveis no cotidiano das sociedades porque se traduzem em processos naturais que vão além da escala temporal humana.

4 HYDÉN, SOCIOLOGIA NORMATIVA E A CRISE CLIMÁTICA DO ANTROPOCENO

O sociólogo Håkan Hydén vem desenvolvendo uma perspectiva muito particular de sociologia do direito: a ideia de que uma sociologia do direito baseada nas normas é fundamental para confrontar e descobrir novos problemas que necessitam de regulamentação, o que é especialmente relevante diante de questões como as relativas ao ambiente digital e à crise climática (HYDÉN, 2022, p. ix).

A sociologia normativa, como diz Hydén (2022, p. 3-6), visa – em vez de colocar a fundamentação da urgência de mudanças normativas ou prescrever as mudanças normativas – trabalhar com as normatividades como questões sociais. A pergunta, portanto, é por quais são as normas que levam as pessoas a agirem de determinadas maneiras e como elas se estabelecem, o que possui uma implicação específica sobre a efetividade das normas e sobre a formação de demandas de normatividades jurídicas nas sociedades específicas.

A relação pode ser sintetizada como observável a partir de três fatores: vontade, conhecimento e possibilidades (HYDÉN, 2022, p. 10). A vontade é ligada a valores individuais, como visões morais, políticas, religiosas; o conhecimento é um aspecto cognitivo, ligado à capacidade dos atores em interpretar o mundo ao redor; possibilidades, por sua

6 Noutras palavras, há uma independência entre eventos naturais observados e as teorias científicas que os explicam. Relevante a advertência de que não há uma subordinação da natureza à ciência na ideia das normas de Hydén, como será discutido adiante.

vez, é o elemento final, que une sistemas e as possibilidades que eles fornecem (SP), como explica o autor:

O círculo é fechado pelas condições sistêmicas que, por sua vez, possuem implicações para valores sociais geralmente aceitos e forças motivacionais. Por exemplo, as implicações normativas do desenvolvimento sustentável. Isto está ligado a – e em última ordem determinado por – sistemas naturais e, como tal, possuem consequências para os valores que serão comunicados e o conhecimento requerido. Alguém poderia dizer que os sistemas SP e as possibilidades que eles proveem servem para exercer pressão seletiva nas propriedades W [vontade] e K [conhecimento] das normas. Algumas normas conseguem crescer, enquanto outras não. Para uma norma ser estabelecida, o componente vontade deve estar em concordância com as condições do sistema em questão. (HYDÉN, 2022, p. 12, original em inglês).⁷

Normas, portanto, são normas de comportamento nos sistemas sociais específicos, o que faz Hydén (2022, p. 109) não colocar o direito como um sistema produtor de normas de comportamento. Ele é compreendido, dentro deste esquema teórico, como um fator caudatário da sociedade que não é capaz de produzir normas, mas de refletir normas já amadurecidas e presentes nas sociedades.

Desde o ponto de partida, a sociologia normativa de Hydén apresenta inúmeros pontos para a análise da questão climática. Primeiro, porque observa que há questões de vontade (W) relativas à construção das normas sociais, e quando esta vontade é formada por parâmetros individuais o que se pode observar é um desnível entre as expectativas normativas relativas à economia – que tem aspirações conexas às vontades individuais – e as expectativas relativas ao clima.⁸

Nisto, o conceito do Antropoceno se apresenta como especialmente útil: a escala das consequências das atividades no ambiente é muito distinta da própria escala temporal dos atores, que é vinculada à biologia humana (CLARK, 2015, p. 20). Nas questões de conhecimento, mais ainda, a fragmentação do conhecimento – bem como o background epistemológico racionalista eurocêntrico, que visa conhecer a natureza como forma de dominá-la e explorá-la – também leva à dificuldade de que normas estabeleçam-se. As

7 “The circle is closed by systemic conditions, which, in turn, have implications for generally accepted social values and motivational forces. For example, the normative implications of sustainable development. This is linked to and ultimately determined by the natural systems and, as such, has consequences for the values that are to be conveyed and the knowledge required. One could say that the SP systems and the possibilities they afford serve to exert selective pressure on the norm’s W and K properties. Some norms are allowed to grow, while others are not. In order for a norm to be established, the will component must be in agreement with the conditions of the system in question.” (HYDÉN, 2022, p. 12).

8 Este desnível não é uma hierarquia teórica prescrita, mas uma observação sociológica das sociedades contemporâneas. Considerando que as sociedades contemporâneas agem por razões de interesse, até mesmo o sistema normativo conexo à gestão do ambiente é um sistema normativo pensado para a exploração e gestão.

possibilidades, mais ainda, colocam questões próprias como os limites e condições de atuação no antropoceno, considerando a dependência em combustíveis fósseis e plásticos não-recicláveis como limites individualmente inescapáveis da sociedade contemporânea, por exemplo.

Mais ainda, Hydén (2022, p. 119-120) ainda introduz uma fértil distinção entre normas dos sistemas sociais e normas do sistema ecológico, onde as dos sistemas sociais são compostas pelos três elementos já explicitados, que a sociologia do direito utiliza para formular normas de comportamentos nos sistemas sociais. As ecológicas, enquanto isso, “se originam nas regularidades exibidas pela natureza nos sentidos em que o homem é capaz de descobri-las e formulá-las” (HYDÉN, 2022, p. 120, original em inglês).⁹

A sociologia normativa de Hydén apresenta um ferramental específico para compreender o sistema normativo ecológico. Sistemas normativos, nesta acepção, possuem normas de preservação e de exploração (*exploitation*), formadas a partir destas regularidades que podem formar normas tanto para a preservação como a exploração desse sistema ecológico. A utilidade sociológica desta distinção está já na observação de Hydén (2022, p. 120) de que as normas de exploração do sistema ecológico são mais observadas do que as de preservação.

Enquanto observamos normas para, por exemplo, produzir barcos que não afundam ou aviões que não caem, as normas para a preservação e recuperação de ecossistemas são uma tarefa muito mais complexa, especialmente porque a imposição das violações é muito mais lenta – considerando o tempo para que sejam observados impactos dos danos da ação humana. Assim, Hydén (2022, p. 119) assenta uma diferença entre o sistema ecológico e as ciências ecológicas e as condições técnicas.

De um lado, atores podem otimizar posições econômicas com este conhecimento técnico-científico. De outro lado, o sistema normativo ecológico é diferente dos sistemas normativos sociais pelos aspectos ecológicos que são condições naturais, limites rígidos, e que “suplantam a vontade humana” (HYDÉN, 2022, p. 121, original em inglês).¹⁰ Como lembra o sociólogo:

Um exemplo, aqui, é a mudança climática e a necessidade de redução das emissões de dióxido de carbono para resfriar o planeta, que, de outra forma, vai na direção de

9 “While norms in the cases hitherto concerned – the social, political/administrative and economic system – are to a greater or lesser degree determined by human interaction, norms in the ecological system originate in the regularities exhibited by nature in those respects man is able to discover and formulate them.” (HYDÉN, 2022, p. 120).

10 Diz HYDÉN (2022, p. 121): “In the ecological system, the norm supersedes human willpower, unlike other systems. That is not to say that we always comply with them or that they govern other actions.”

vários tipos de catástrofes ecológicas. Esse problema expressa um componente do dilema das normas ecológicas. Apenas quando as normas de exploração criaram efeitos suficientemente visíveis e negativos as normas ecológicas são implementadas. Mas quem deve fazer algo? Há um tipo de problema de carona aqui, onde ninguém tem o incentivo para seguir voluntariamente normas de preservação sem saber que outros também o farão. (HYDÉN, 2022, p. 121, original em inglês).¹¹

O que a sociologia normativa possibilita visualizar sobre a crise climática em relação ao contexto do direito é um duplo problema: (1) primeiro é que há, como diz Hydén (2022, p. 122), um duplo condicionamento entre os desejos dos indivíduos que são membros de um sistema social e este sistema social, que faz com que os anseios humanos condicionem os sistemas tanto quanto eles condicionam (normatizam) a ação dos agentes.

Isto se materializa em um problema relativo à crise climática que é a questão de que não há a mesma determinação mútua relativa ao sistema ecológico: nele, para operar, há uma submissão dos desejos dos agentes às normas do sistema. O Antropoceno, entretanto, é uma chave interpretativa fértil para a compreensão de que as relações entre sociedades e ambiente não se expressam apenas na constituição do sistema ecológico da sociologia normativa, estando expresso, por exemplo, nas normas completamente artificiais e humanas do sistema econômico.

Além disto, (2) a irrelevância do direito como um sistema produtor de normas não diminui, entretanto, o seu papel como plataforma comunicativa para a formação de outros sistemas sociais e, menos ainda, o seu papel relevante na criação de possíveis normas estruturais do sistema econômico que orientem as normas estratégicas, ou seja, as normas de ação para atores privados que visem maximizar os próprios interesses (HYDÉN, 2022, p. 114), o que retoma um tema central para a teoria constitucional que é a discussão sobre os poderes privados, vistos no pensamento garantista como poderes selvagens.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise climática da atual quadra do Antropoceno se apresenta como um panorama social com inúmeras implicações para o direito, ligando-se aos vários âmbitos da chamada crise constitucional. Ao retomar o ângulo das normas sociais e combinar elementos variados a uma visão sistêmica muito renovada, a sociologia de Hydén fornece elementos

¹¹ “One example, here, is climate change and the need to reduce carbon dioxide emissions to cool the planet down, which otherwise is headed toward various kinds of ecological catastrophes. This problem expresses a component of the dilemma of ecological norms. Only when the exploitation norms have created sufficiently visible, negative effects are ecological norms implemented. But who needs to take action? There is a kind of free rider problem here in that no one has the incentive to comply voluntarily with preservation norms unless they know that others will also do so.” (HYDÉN, 2022, p. 121).

suficientemente complexos para discutir a relação entre sociedade, direito e ambiente, como a relação entre as normas e os aspectos voluntaristas e cognitivos dos agentes, as pressões seletivas dos sistemas normativos e a particularidade ecológica, que combina elementos naturais e a artificialidade normativa humana.

Entretanto, o Antropoceno se mostra como um conceito sociologicamente relevante para esta discussão: com ele, pode-se fornecer uma explicação suficientemente robusta da escala histórica das relações entre sociedades e ecossistemas, clarificando a forma como os impactos globais da atividade econômica humana se manifesta numa escala planetária, e não no breve período da historiografia humana ou na dimensão temporal humana, com implicações temporais que estão em ordem de magnitude muito menor do que os processos naturais que as ecologias humanas desencadeiam.

Mais ainda, a discussão sociológica a partir da sociologia normativa ajuda a compreender a inefetividade patológica das normas de proteção ambiental dos ordenamentos jurídicos contemporâneos, porquanto as normas que constituem o sistema ecológico se relacionam às estratégias humanas de exploração ou preservação. Descumpridas, estas, possuem desvantagens aparentes que se conectam às questões do sistema econômico, e aquelas possuem desvantagens muito pouco aparentes em uma escala de cognição quase alheia aos atores sociais individuais.

A contemporaneidade, assim, passa a complicar a relação simples das expectativas individuais. De um lado, a sociologia do direito aborda as expectativas normativas como ponto para a observação do direito, e o Antropoceno complexifica a análise ao afirmar que a escala individual de experiência não é capaz de gerar expectativas normativas coerentes com a temporalidade dos eventos climáticos, nem uma normatividade social no sentido da sociologia de Hydén.

De outro, a teoria do direito trabalha com direitos como expectativas de não-lesão ou de prestação que, diante de uma escala temporal completamente distinta, também acaba se tornando uma questão relevante. Se as não-lesões e prestações se referem a repercussões climáticas com nexos indiretos, linhas temporais alargadas e entrecortam expectativas conexas a vários outros direitos fundamentais, também surge a necessidade de se revisitar a ideia de expectativas para a discussão da crise climática.

Por fim, a crise do constitucionalismo naquilo em que se conecta ao atual panorama do Antropoceno acaba recebendo da sociologia normativa de Hydén um destaque específico para as normas do sistema econômico: enquanto normas artificiais, humanas, guiam os atores que integram o sistema apenas em regras estruturais (que ditam os limites e consequências

econômicas) e estratégicas (que determinam as estratégias para os fins econômicos desejados).

Se há como pensar em um Antropoceno como uma administração responsável dos recursos do planeta, isto possui ligação com a vinculação dos poderes privados, o que, como se conclui, passa pela produção de limites jurídicos que interferem nas regras do sistema econômico, diante da irrelevância do sistema ecológico como influenciador das estratégias e estruturas do sistema econômico.

Novamente, conclui-se pela urgência de que sem uma adequada limitação dos poderes privados o constitucionalismo rígido não consegue se projetar na direção dos problemas contemporâneos como a crise climática. É cada vez mais urgente, portanto, que a teoria constitucional supere a ênfase na limitação dos poderes públicos do constitucionalismo liberal, diante do caráter selvagem dos poderes privados e da fragilidade dos estados constitucionais diante do caráter transnacional dos poderes privados e do caráter majoritariamente nacional dos poderes públicos, especialmente diante de questões climáticas que desconhecem fronteiras artificiais e territórios.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARTAXO, Paulo. As três emergências que nossa sociedade enfrenta: saúde, biodiversidade e mudanças climáticas. **Estudos Avançados**, [s. l.], v. 34, n. 100, p. 53–66, 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142020000300053&tlng=pt. Acesso em: 16 set. 2021.

CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. **Estado de Direito e Legitimidade: Uma Abordagem Garantista**, 2. ed. rev. e ampl. Campinas: Millenium, 2007.

CLARK, Timothy. **Ecocriticism on the Edge: The Anthropocene as a threshold concept**. Londres: Bloomsbury, 2015.

CRUTZEN, P. J. The “anthropocene”. **Journal de Physique IV**, Paris, v. 12, n. 10, 2002. Disponível em: <https://jp4.journaldephysique.org/articles/jp4/pdf/2002/10/jp4Pr10p1.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2022.

DAVIES, Jeremy. **The birth of the Anthropocene**. Oakland: University of California, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo más allá del estado**. Madrid: Trotta, 2018.

_____. **Principia iuris. Teoria del diritto e della democrazia**. 1. Teoria del diritto. Bari: Laterza, 2007.

HYDÉN, Håkan. **Sociology of Law as the Science of Norms**. Nova Iorque: Routledge, 2022.

OLIVEIRA, Sonia Maria Barros de. Aquecimento global: a fundamentação científica básica.
In: VEIGA, José Eli da (org.). **O imbróglio do clima**: Ciência, política e economia. São
Paulo: Senac, 2014. p. 11-72.